

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 1995 (Apenso o PL nº 1.466/96)

Cria o Programa de Controle de
Segurança Automotiva --
PROCONSEG, e dá outras
providências

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame pretende criar o Programa de Controle de Segurança Automotiva -- PROCONSEG, que, obviamente, constitui-se em programa de governo, devendo ser gerido pelos Ministérios que menciona.

Na essência, o programa estimularia a adoção de padrões elevados de segurança automotiva pelas indústrias montadoras.

O texto indica equipamentos e, em detalhes, estabelece benefícios tributários para projetos industriais e convênios entre esferas do Poder Público.

Em apenso, está o PL nº 1.466/96, do Deputado Duílio Pisaneschi, que isenta do IPI os equipamentos de segurança destinados ao uso obrigatório nos veículos de passageiros.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o projeto principal (PL 1.387/95) e rejeitou o apenso (PL 1.466/96), bem como as emendas de nºs 1, 2 e 3 ali apresentadas.

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transporte aprovou, também unanimemente, o projeto principal e rejeitou o apenso.

Finalmente, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária dos projetos e, no mérito, pela aprovação do principal, com emendas, e pela rejeição do apenso.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

II - VOTO DO RELATORA

O projeto principal, a toda evidência, busca formular um programa de governo, que poderá ser apresentado sob a forma de lei, mas, sim, desde que seja de iniciativa do Poder Executivo.

O projeto estabelece atribuições a Ministérios, que gerenciariam o PROCONSEG; confere tarefas ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; determina a criação de linhas de financiamento oficiais, e dá prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Tudo isto é inconstitucional, vulnerando principalmente o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, do texto constitucional. Assim, resta prejudicada a análise das emendas – proposições acessórias - apresentadas pelo relator e aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

O projeto apenso, por sua vez, não padece de tais vícios mas merece correções quanto à técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1.387/95, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa, com as emendas em anexo, do PL nº 1.466/96, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

2003_3919

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 1995

EMENDA Nº 01 DO RELATOR AO PL Nº 1.466/00

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 1995

EMENDA Nº 02 DO RELATOR AO PL Nº 1.466/00

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora